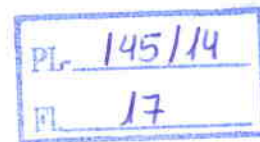




***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014**

**RELATÓRIO**

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem por objetivo alterar dispositivos da Lei 9.337/2004 (que dispõe sobre o plano de cargos da administração direta do Executivo Municipal) de modo a incluir no Plano de Cargos e Carreiras do Executivo Municipal a carreira da Guarda Municipal.

De acordo com a justificativa, apesar de já estar em vigor a referida Lei 9.337/2004 quando foi instituída a Secretaria de Defesa Social e criados os cargos de Guarda Municipal, essa carreira não foi incluída no plano de cargos da administração direta. No entanto, no ano de 2012 a Lei 11.589 introduziu alterações no referido plano de cargos regido pela Lei 9.337/2004 de maneira a incluir nela os cargos comissionados de Assessor Executivo, Corregedor da Guarda Municipal e Secretário Municipal de Defesa Social.

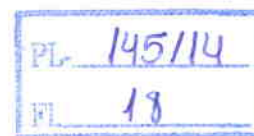
Ainda segundo a justificativa, a alteração não acarreta impacto financeiro, o qual já foi previsto quando da criação da Lei 10.774/2009, que instituiu a Secretaria Municipal de Defesa Social e criou 1000 cargos de Guarda Municipal.

O projeto encontra-se instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município de Londrina, que manifestou-se favoravelmente.

É o relatório.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014**

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

O que pretende o Executivo é incluir a carreira da Guarda Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da administração direta do Executivo Municipal (Lei 9.337/2004). Como essa carreira já está prevista na Lei 10.774/2009, que naquele ano instituiu a Secretaria Municipal de Defesa Social e criou 1000 cargos de Guarda Municipal, o presente projeto não acarreta impacto financeiro.

Por esse mesmo raciocínio, o projeto não cria nenhuma vantagem adicional, eis que todos os direitos e vantagens são preexistentes. Nesse ponto, o projeto também não esbarra em qualquer disposição da Lei Eleitoral<sup>1</sup>.

Devemos entender que os guardas municipais são servidores públicos civis assim como todos os servidores municipais. Seguem, no entanto, regras diversas no que tange ao regime disciplinar, motivo pelo qual foi instituído o Estatuto da Guarda Municipal por meio da Lei nº 10.981/2010. Entretanto, nada impede que compartilhem do mesmo plano de cargos.

Assim, da análise das disposições contidas na proposta, não verificamos nenhuma incompatibilidade na inclusão da carreira da Guarda Municipal no Plano de Cargos dos demais servidores da Administração Direta, razão pela qual emitimos parecer favorável.

---

<sup>1</sup> Além do que, as restrições previstas na legislação eleitoral não se aplicam aos municípios no ano de 2014, uma vez que só incidem na circunscrição do pleito, ou seja, apenas onde haverá eleições, no caso, federais (União), estaduais (estados) e distritais (Distrito Federal).



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

PL	145/14
Fl.	19

Por fim, alertamos que caso seja aprovada a proposta, deve ela ser submetida a correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 5 de agosto de 2014.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL. 145/14  
M. 20

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei nº 145/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2014.

07 de agosto

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice-Presidente

**Roberto Fú**  
Membro